

Alteração 806**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 6 – título**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
6 Objetivos específicos	6 Objetivos específicos
1. Os objetivos gerais devem ser atingidos através a realização dos seguintes objetivos específicos:	1. Os objetivos gerais devem ser atingidos através a realização dos seguintes objetivos específicos:
(a) Apoiar os rendimentos e a resiliência das explorações agrícolas viáveis em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;	(a) Apoiar os rendimentos e a resiliência das explorações agrícolas viáveis em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;
(b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;	(b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
(c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;	(c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
(d) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, <i>bem como para a energia sustentável;</i>	(d) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos <i>reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do setor agrícola e alimentar, nomeadamente reforçando a eliminação e o sequestro de carbono pelos solos, em conformidade com o Acordo de Paris;</i>
(e) <i>Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar;</i>	(e) <i>Contribuir para a proteção e a melhoria da qualidade do ar e da água, reduzindo, ao mesmo tempo, a utilização de pesticidas e antibióticos, promover uma utilização mais sustentável da água e contribuir para a proteção e a melhoria dos solos;</i>

(f) **Contribuir para a proteção da biodiversidade**, melhorar os serviços ligados aos ecossistemas **e preservar os habitats e as paisagens**;

(g) Atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;

(h) Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura **sustentável**;

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura **européia** às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, **aos** resíduos alimentares **e ao** bem-estar dos animais.

2. Ao procurar atingir os objetivos específicos, os Estados-Membros devem assegurar a simplificação e o bom desempenho do apoio da PAC.

(f) Melhorar os serviços ligados aos ecossistemas, **nomeadamente nas zonas rurais, e travar e inverter a perda de biodiversidade, incluindo os polinizadores; contribuir para a conservação, a preservação e a valorização dos habitats, dos sistemas agrícolas de elevado valor natural, das espécies e das paisagens**;

(g) Atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;

(h) Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social, **a igualdade de género** e o desenvolvimento local **e empresarial** nas zonas rurais, **tais como as zonas com condicionantes naturais**, nomeadamente a bioeconomia **sustentável, a economia circular e a agricultura e a silvicultura sustentáveis, a fim de alcançar a coesão social e territorial**;

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura **da União** às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, **à agricultura com baixo consumo de fatores de produção, à redução dos resíduos alimentares, bem como à prevenção da resistência antimicrobiana e à melhoria do** bem-estar dos animais.

2. Ao procurar atingir os objetivos específicos, os Estados-Membros devem assegurar a simplificação e o bom desempenho do apoio da PAC.

Or. en

Alteração 807**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 9-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração****Artigo 9.º-A******Desenvolvimento sustentável***

A consecução dos objetivos dos planos estratégicos da PAC deve ser feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de redução e prevenção dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos objetivos específicos da PAC. As intervenções devem ser planeadas e realizadas em conformidade com o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE. Esta coerência estratégica deve ser verificada pela Comissão segundo o procedimento descrito no título V, capítulo III.

Or. en

Alteração 808**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 9-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração***Artigo 9.º-B*****Cumprimento do Acordo de Paris***

- 1. Os objetivos dos planos estratégicos da PAC devem ser perseguidos em conformidade com o Acordo de Paris e com vista a alcançar os objetivos globais estabelecidos no Acordo de Paris e os compromissos descritos nos contributos determinados a nível nacional e da União.***
- 2. A PAC deve reduzir em 30 %, até 2027, os gases com efeito de estufa provenientes do setor agrícola e alimentar na União.***
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos estratégicos da PAC estejam em conformidade com os objetivos nacionais a longo prazo já estabelecidos nos atos legislativos referidos no anexo XI, ou deles decorrentes, e com os objetivos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.***
- 4. Antes de aprovar os planos estratégicos, a Comissão deve certificar-se de que a combinação de todas as metas e medidas dos planos estratégicos da PAC permitirão o cumprimento dos objetivos climáticos enunciados no presente artigo.***
- 5. A fim de manter condições equitativas em toda a União, a Comissão deve garantir que os Estados-Membros adotam metas e medidas climáticas nacionais***

semelhantes.

Or. en

Alteração 809

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Dimensão mundial da PAC

1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem assegurar que em todas as intervenções da PAC se tenham em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento e se respeite o direito à alimentação e o direito ao desenvolvimento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos estratégicos da PAC contribuem o mais possível para a realização atempada dos objetivos definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, designadamente o ODS 2, o ODS 10, o ODS 12 e o ODS 13, bem como no Acordo de Paris. Por conseguinte, as intervenções da PAC devem:

i) Contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura diversificada e sustentável e de práticas agroecológicas resilientes na União e nos países parceiros;

ii) Contribuir para a manutenção da diversidade genética das sementes, das plantas cultivadas, dos animais domésticos e de criação e das espécies selvagens com elas relacionadas, na

União e nos países parceiros;

iii) Contribuir para o aproveitamento do potencial dos agricultores de pequena escala, das pequenas empresas agrícolas, em especial das agricultoras, dos povos indígenas ativos na produção agrícola e dos pastores nómadas, na União e nos países parceiros;

iv) Contribuir para o desenvolvimento de sistemas alimentares locais e de mercados nacionais e regionais, na União e nos países parceiros, com o objetivo de minimizar a dependência das importações de alimentos e encurtar as cadeias alimentares;

v) Pôr termo a práticas suscetíveis de distorcer o comércio mundial nos mercados agrícolas;

vi) Integrar plenamente as medidas de adaptação às alterações climáticas e de atenuação dos seus efeitos;

vii) Respeitar o princípio «o clima em primeiro lugar, o comércio em segundo».

3. A conformidade da PAC com a coerência das políticas para o desenvolvimento deve ser avaliada periodicamente, nomeadamente com recurso a dados do mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 119.º-A. A Comissão deve comunicar ao Conselho e ao Parlamento Europeu informações sobre os resultados da avaliação e a resposta política da União.

Or. en

Alteração 810**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 11 – título***Texto da Comissão**Alteração*

11 Princípios e âmbito de aplicação

11 Princípios e âmbito de aplicação

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo **do capítulo II** do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo **dos capítulos II e III** do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram, **se for caso disso**, os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras, enumeradas no anexo III, estabelecidas no plano estratégico da PAC, nos seguintes domínios específicos:

(a) Clima e ambiente;

(a) Clima e ambiente, **incluindo a água, o ar, os solos, a biodiversidade e os serviços ecossistémicos**;

(b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;

(b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;

(c) Bem-estar dos animais.

(c) Bem-estar dos animais.

2. As regras relativas **às** sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH].

2. As regras relativas **a um sistema eficaz e dissuasor de** sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH].

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

Or. en

Alteração 811**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Título 3 – capítulo 1 – secção 3-A (nova)***Texto da Comissão**Alteração****Agricultura biológica******Artigo 13.º-A******Agricultura biológica***

A agricultura biológica, tal como definida no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho 1-A, é um sistema agrícola certificado que pode contribuir para múltiplos objetivos específicos da PAC, conforme estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Tendo em conta os benefícios da agricultura biológica, bem como a sua crescente procura, que continua a ultrapassar o aumento da produção, os Estados-Membros devem avaliar o nível de apoio necessário para as terras agrícolas geridas no âmbito da certificação biológica. Os

Estados-Membros devem incluir nos seus planos estratégicos da PAC uma análise da produção do setor biológico, da procura esperada e do seu potencial para cumprir os objetivos da PAC e estabelecer objetivos para aumentar a parte das terras agrícolas sob gestão biológica, bem como para desenvolver toda a cadeia de abastecimento de produtos biológicos. Com base nesta avaliação, os Estados-Membros determinam o nível apropriado de apoio à reconversão e manutenção biológica através de medidas

de desenvolvimento rural previstas no artigo 65.º ou através de regimes ecológicos previstos no artigo 28.º, ou através de uma combinação de ambos, e devem assegurar que os orçamentos atribuídos correspondem ao crescimento esperado da produção biológica.

^{1-A} Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

Or. en

(Título 3 – capítulo 1 – secção 3-A (nova) – artigo 13.º-A (novo))

15.10.2020

A8-0200/812

Alteração 812

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

As seguintes categorias de beneficiários não são elegíveis para receber pagamentos a título de apoio ao rendimento agrícola através do FEAGA:

(a) Detentores de cargos políticos ou públicos a nível nacional ou regional com responsabilidades diretas ou indiretas no planeamento, gestão ou supervisão da distribuição de subsídios ao abrigo da PAC;

(b) Membros da família das pessoas referidas na alínea (a).

Or. en

Alteração 813**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 17 – título***Texto da Comissão**Alteração*

17 Regras gerais

1. Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade («apoio ao rendimento de base»), de acordo com as condições estabelecidas na presente subsecção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento de base sob a forma de um pagamento dissociado anual por hectare elegível.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 24.º, o apoio ao rendimento de base é concedido por cada hectare elegível declarado por um verdadeiro agricultor.

17 Regras gerais

1. Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade («apoio ao rendimento de base»), de acordo com as condições estabelecidas na presente subsecção e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento de base sob a forma de um pagamento dissociado anual por hectare elegível.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 24.º, o apoio ao rendimento de base é concedido por cada hectare elegível declarado por um verdadeiro agricultor.

3-A. O apoio estabelecido ao abrigo da presente subsecção não deve, em caso algum, beneficiar sistemas de produção que tenham um impacto negativo no ambiente ou em países terceiros ou ir contra o cumprimento dos atos legislativos referidos no anexo XI.

3-B. O apoio ao abrigo da presente subsecção não deve ser usado para financiar operações concentradas de alimentação animal.

Or. en

AM\1215867PT.docx

PE658.380v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

15.10.2020

A8-0200/814

Alteração 814

Pascal Canfin

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), os Estados-Membros podem conceder prioridade às mulheres para alcançar o objetivo referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea h).

Or. en

Alteração 815**Pascal Canfin**

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 29 – n.º 3-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

3-A. Caso um Estado-Membro proponha um apoio associado voluntário no seu plano estratégico da PAC tal como previsto no artigo 106.º, a Comissão garante que:

(a) O auxílio respeita o princípio «não prejudicar»;

(b) Exista uma clara necessidade ou um benefício ambiental ou social, justificado com provas empíricas quantificáveis e passíveis de verificação independente;

(c) O apoio seja utilizado para satisfazer as necessidades da União em matéria de segurança alimentar e não crie distorções nos mercados internos ou internacionais;

(d) A concessão do apoio associado ao rendimento não conduz a resultados comerciais que tenham um impacto negativo no investimento no setor agroalimentar, na produção e no desenvolvimento da transformação em países parceiros em desenvolvimento;

(e) O apoio associado voluntário não é concedido a mercados que se encontrem em crise devido à sobreprodução ou oferta excedentária;

(f) O apoio à produção pecuária só é concedido para densidades animais baixas dentro dos limites das capacidades de sustentação ecológica das bacias

hidrográficas em causa, nos termos da Diretiva 2000/60/CE, e é ligado a superfícies de forragens ou pastagens suficientes e mantidas sem insumos externos.

Quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f), a Comissão pode aprovar ou, em coordenação com esse Estado-Membro, conforme descrito nos artigos 115.º e 116.º do presente regulamento, ajustar as variáveis propostas pelo Estado-Membro.

Or. en